



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.721085/2011-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-004.365 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SÃO MIGUEL DO IGUAÇU PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/06/2011

AIOP DEBCAD Nº 51.013.832-2 (Glosa de Compensação)

AIOP DEBCAD Nº 51.013.833-0 (Multa Isolada)

SAT/RAT - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALIQUOTA

Sobre os órgãos da administração pública em geral, incide a alíquota de 2% (grau médio) - anexo V, decreto nº 3048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDENCIA. STJ

Restou pacificado na jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS submetido ao rito do art. 543C do CPC, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

MULTA ISOLADA

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada agravada.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA
DA FORMALIZAÇÃO

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Relatório

Trata-se de procedimento de glosa para lançar contribuições previdenciárias indevidamente compensadas pelo contribuinte, no período de 02/2011 a 06/2011 e multa isolada de 150%.

As compensações efetuadas, segundo Relatório Fiscal, referem-se ao:

- Recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória, não integrantes da base de cálculo do INSS;
- Recolhimento de contribuições previdenciárias a título de SAT/RAT (seguro de acidente de trabalho/ risco de acidente de trabalho).

A ciência dos Autos de Infração se deu no dia 30/01/2012 e a contribuinte interpôs impugnação [fls. 411-432], na data de 27/02/2012.

Em 27/08/2013, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, julgaram improcedentes os pedidos constantes da impugnação da contribuinte, por meio do Acórdão 03-54.315:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/06/2011

AIOP DEBCAD Nº 51.013.832-2 (Glosa de Compensação)

AIOP DEBCAD Nº 51.013.833-0 (Multa Isolada)

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

São devidas as contribuições para o INSS sobre o adicional de um terço de férias e sobre férias proporcionais pagos na vigência da relação de trabalho.

CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/GILRAT. GRAU DE RISCO.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/2/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social. Inexiste, no período do lançamento, norma que permita a redução da alíquota.

MULTA ISOLADA APLICADA SOBRE A COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). FORO INCOMPETENTE.

A DRJ não é órgão competente para se manifestar sobre pedido de CND.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Os efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil. Não estando enquadradas nesta hipótese, as decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão da DRJ em 10/09/2013, interpôs Recurso Voluntário, juntamente com diversos documentos comprobatórios (fls. 772/820), via Correios na data de 10/10/2013 sendo recepcionado pela DRJ/Brasília-DF na data de 11/10/2013.

Em Recurso Voluntário, alega a contribuinte ser o auto de infração nulo, diante da não comprovação das diferenças entre os valores informados e os valores recolhidos.

Argumenta que a DRJ trouxe a sua decisão elementos externos ao auto de infração, uma vez que a documentação juntada pela contribuinte deve ser objeto da Fiscalização e não da DRJ.

Afirma que o Agente Atuante ignorou documentação enviada pela contribuinte, e glosou compensações de forma indiscriminada e afim de agravar a situação o Relatório de lançamento não discrimina cada umas das rubricas glosadas, bem como não discrimina as divergências de SAT/RAT/GILRAT, e se omite com relação as divergências em CCORGFIP.

No que se refere às alegações acima mencionadas, a contribuinte requer a declaração de nulidade do Auto de Infração em função de vício material, bem como em função de vício formal, isto é procedimental, tendo em vista que a fundamentação dos atos administrativos, bem como o calculo discriminado de quantos forem os objetos de autuação, é requisito indispensável à sua lavratura, conforme exposto anteriormente.

Declara que o adicional de horas extras e terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e desta forma não integram a base de calculo das contribuições previdenciárias e, por conseguinte não são computadas no salário-de-contribuição.

Destaca a impossibilidade de constituição do crédito tributário relativo ao SAT/RAT, pois a atividade preponderante da contribuinte refere-se ao ramo de ensino, de natureza semelhante à atividade burocrática, sobre o qual incide a alíquota SAT/RAT de 1%.

No que se refere à multa isolada, a contribuinte indica que para ser aplicada deve ser comprovado o dolo específico ao se realizar as declarações divergentes. Além disso, complementa afirmando que a multa isolada tem caráter confiscatório em virtude do valor exagerado e da injustiça de sua aplicação, ei que representam extorsão estatal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para redigir o voto.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

Este é o voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao exame das razões recursais.

SAT/RAT

Consta em relatório fiscal que a Recorrente recolheu a contribuição a título de RAT a menor da que deveria. Informa que foi recolhido 1%, mas que na realidade a alíquota devida é a de 2%.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente afirmou ter como principal atividade, a educacional, que segundo ela possui risco leve enquadrando-se na alíquota de 1%.

O anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007, traz a tabela de previsão do número do CNAE, bem como a alíquota do RAT a ser aplicada, conforme segue:

8511-2/00	Educação infantil - creche	2
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1
8513-9/00	Ensino fundamental	1
8520-1/00	Ensino médio	1
8531-7/00	Educação superior - graduação	1
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	2
8411-6/00	Administração pública em geral	2

A legislação prevê que caso uma instituição atue dentro de vários CNAE's a alíquota aplicada será a de ação preponderante.

Lei nº 8.212, de 24/07/1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(.....)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Nota-se, então, que a própria Lei estipula as alíquotas que devem ser aplicadas em cada caso, exatamente nos termos do art. 97 do CTN e art. 5º, II e 150, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, assim estabelece:

Decreto nº 3.048, de 06/05/1999

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

A Contribuinte, em nenhum momento indicou diretamente qual seria sua atividade educacional específica. Como a Recorrente não se manifestou quanto a sua atividade preponderante, e a legislação brasileira é Pró-Fisco, deve ser aplicada a alíquota de 2%, tendo em vista que por tratar-se de uma Secretaria de Educação, a recorrente atua dentro de todos CNAE's indicados na tabela supracitada. Não entendendo pela análise de área educacional, a Secretária de Educação do Estado da Bahia integra a administração pública, e desta forma, permanece a aplicação da alíquota de 2%.

ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS

Consta em relatório fiscal que incide contribuição social previdenciária sobre o 1/3 de férias, entretanto, este não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ – *in verbis*:

AgRg no REsp 1353974 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/02419678 Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES (1151) Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2014

Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO, E ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tanto no que diz respeito ao valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, assim como no que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS submetido ao rito do art. 543C do CPC, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "[a] questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agrado Regimental improvido.

Restou pacificado na jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS submetido ao rito do art. 543C do CPC, que o adicional de 1/3 sobre as férias e férias proporcionais não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

MULTA ISOLADA

A questão a ser dirimida diz respeito apenas no que se refere aos fundamentos para aplicar a multa agravada de 150%, decorrente da glosa de compensação, a qual exige a presença de atitude dolosa para sua configuração, isto é, a inserção de informação conhecidamente falsa em declaração objetivando reduzir ônus fiscal.

No mérito, insurge-se a contribuinte contra a aplicação da multa no percentual de 150%, por entender que a Fiscalização não logrou êxito em provar o dolo, de modo a fazer incidir a regra prevista no art. 89, Lei nº 8212/91:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada cada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado."

Observa-se que a aplicação da multa isolada é condicionada a comprovação de falsidade na declaração prestada pelo contribuinte.

Para que restasse caracterizada a falsidade mencionada no §10 do art. 89, entendo que deveria ser comprovada a fraude, conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, *verbis*:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Diante do exposto, entendo que deva ser afastada a multa isolada, por falta de caracterização de conduta fraudulenta.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para manter a Alíquota RAT/SAT em 2%, e afastar a multa isolada, bem como a incidência de contribuições previdenciárias sobre o 1/3 de férias e férias proporcionais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.